

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.701, DE 2023

Acrescenta o inciso VIII ao art. 80 da Lei 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, que dispõe sobre litigância de má-fé.

Autor: Deputado OTTO ALENCAR FILHO

Relator: Deputado PAULO MAGALHÃES

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que tem por fim incluir o seguinte inciso VIII, ao art. 80, na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, para dispor sobre nova hipótese de má-fé:

Art. 80 (...)

VIII – deixar de informar nos autos do processo, após a distribuição no prazo de cinco dias, grau de parentesco, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, entre a parte autora, ou do seu representante legalmente constituído ou de membro do mesmo escritório do qual faça parte, com a autoridade judiciária competente da causa.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2024-9903



II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, com base no Regimento Interno, pronunciar-se sobre os aspectos de **constitucionalidade**, **juridicidade**, **técnica legislativa** e **mérito** da proposta.

A **constitucionalidade formal** do projeto está observada, pois constitui competência privativa da União legislar sobre direito processual civil (art. 22, inciso I, da CF/88), a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional (art. 48 da Carta Magna), é legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF) e adequada a elaboração de lei ordinária.

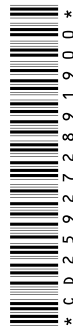
Os **requisitos materiais de constitucionalidade**, de igual modo, são atendidos pelo projeto. Verifica-se a adequação do conteúdo da proposição com os ditames substantivos enunciados na Carta magna e com os princípios dela derivados.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura irretocável, porquanto: *i*) o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) a matéria nele vertida *inova* no ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade*; *iv*) é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; e *v*) se afigura dotado de potencial *coercitividade*.

A **técnica legislativa** está adequada, pois respeita os comandos da Lei Complementar nº 95/98, que, editada em respeito ao artigo 59, parágrafo único, da Carta Magna, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Quanto ao **mérito**, a matéria deve prosperar.

Em verdade, a presente matéria, ao considerar litigante de má-fé aquele que deixar de informar nos autos do processo, no prazo de cinco dias após a distribuição, a existência de grau de parentesco, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, entre a parte autora, seu representante legalmente constituído ou membro do mesmo escritório com a



autoridade judiciária competente para julgar a causa, representa um avanço significativo para a transparência e integridade do sistema judiciário.

A proposição institui mecanismo legal que tem por finalidade fortalecer os princípios da imparcialidade e transparência, tornando o processo judicial mais justo.

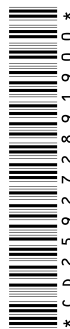
Relevante notar que, ao exigir que a parte autora envolvida no processo judicial informe prontamente qualquer relação de parentesco que possa comprometer a neutralidade do juízo, o projeto previne conflitos de interesse que possam macular a imparcialidade das decisões. Tal peculiaridade não apenas visa proteger os direitos das partes envolvidas, mas também aumenta a confiança na integridade das decisões do Poder Judiciário.

Saliente-se ainda que a determinação de um prazo de cinco dias para a comunicação das referidas informações é medida que corrobora com a celeridade e a eficiência processual. A rapidez na divulgação dessas informações é imprescindível para que possíveis impedimentos ou suspeições sejam identificados e resolvidos prontamente, evitando atrasos desnecessários e garantindo que o processo siga seu curso de forma célere e transparente.

Ademais, a obrigação de os representantes legais e membros do mesmo escritório de advocacia informar o parentesco com a autoridade julgadora reforça o compromisso ético de todos os atores envolvidos no processo. Tal mecanismo é medida essencial para assegurar que os advogados atuem com diligência e probidade, contribuindo para a manutenção de um ambiente jurídico íntegro e confiável.

Note-se, pois, que a proteção da isenção do juiz é um pilar central do direito processual e medidas como essas são essenciais para assegurar que todas as partes tenham um tratamento justo e equitativo, independentemente de suas relações pessoais.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.701, de 2023.



Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado PAULO MAGALHÃES
Relator

2024-9903

Apresentação: 26/06/2025 12:55:05.780 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 4701/2023

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259272891900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Magalhães



* CD 259272891900 *